



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021131-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é agravado HELTON LUIZ DO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.749 Digital

Agravo de instrumento nº 2021131-26.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Salto de Pirapora

Agravada: Helton Luiz do Amaral

Comarca: Salto de Pirapora

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal –
Decisão que determinou ao Município a adequação dos
cálculos para, nos termos do Provimento CSM nº
2.738/2024, incluir o valor da taxa judiciária no
demonstrativo do débito. Providência prevista no art. 4º,
§13, da Lei Estadual nº 11.608/2003, c.c. o art. 2º do
Provimento. Alegada afronta ao princípio da legalidade não
configurada. Precedentes desta Corte. Recurso não provido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. integrada às
fls. 19 dos originários) que, em execução fiscal¹ determinou ao Município a
adequação dos cálculos para, nos termos do Provimento CSM nº 2.738/2024,
incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito.

Sustenta inviabilidade da medida, eis que a lei processual não
exige tais exigências apontadas pelo Juízo, apenas determinando que a petição
inicial deverá ser instruída com a CDA.

Pede reforma.

É o relatório.

O recurso **não** merece acolhida.

Dispõe a Lei nº 11.608/2003, com a redação dada pela Lei
17.785/2023:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da
seguinte forma:

(...)

III - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento
da distribuição da execução de título extrajudicial;

(...)

**§13 - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no
demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV**

¹ De autos nº 1500345-89.2024.8.26.0699. Valor da causa em 18/6/2024: R\$ 1.226,95.

do presente artigo.

O Conselho Superior da Magistratura, por sua vez, visando regulamentar a legislação acima, editou o Provimento CSM nº 2.738/2024, que estabelece:

“Art. 2º - O exequente deverá incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo do débito, nos termos da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, promovendo o repasse ao Tribunal de Justiça na oportunidade do recebimento do montante, conforme regulamentação da Presidência.

Inexiste, portanto, qualquer irregularidade na exigência de inclusão da taxa judiciária no demonstrativo do débito, que objetiva impedir retenção indevida dos valores pelo exequente, providência que encontra amparo nos princípios da cooperação e da vedação de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU – Decisão que determinou o recálculo do valor devido com a inclusão da taxa judiciária em conformidade com o Provimento CSM nº 2.738/2024 – Cabimento – Aplicação do art. 4º, § 13, da Lei Estadual nº 11.608/2003 em conjunto com o art. 2º do mencionado provimento – Decisão mantida – Recurso não provido.”²

“Agravado de Instrumento. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2017 a 2019. Decisão que determinou que o exequente juntasse aos autos novo demonstrativo de débito, incluído no montante devido o valor da Taxa Judiciária e, em caso de quitação, repassa-se ao Poder Judiciário o montante relativo à Taxa Judiciária. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Inclusão do valor da Taxa Judiciária no montante executado prevista no art. 4º, §

² Agravo de Instrumento nº 2216545-93.2024.8.26.0000; Relatora: Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024.

13, da Lei Estadual nº 11.608/2003 (incluído pela Lei nº 17.785/2023). Ordem de repasse do montante ao Poder Judiciário (art. 2º do Provimento CSM 2.744/2024) que visa garantir maior efetividade à execução fiscal, bem como impedir a retenção indevida dos valores pelo exequente, dispensado de seu adiantamento nos termos do art. 39 da LEF. Procedimento estabelecido que encontra amparo nos princípios da cooperação entre as partes e o juízo e na vedação ao enriquecimento sem causa. Precedente desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso não provido.”³

Cabe salientar, ainda, que não houve qualquer determinação ao Município de recolhimento da taxa judiciária, diante de sua isenção tributária prevista art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2023⁴ e art. 39 do CPC.

É certo, portanto, que o Provimento do Conselho Superior da Magistratura, considerando a isenção dos entes públicos nas execuções fiscais, bem como a inexistência de adiantamento dos valores ao Poder Público, apenas estabeleceu procedimento de repasse do montante correspondente à taxa judiciária – incluída em eventual penhora de bens - para sua correta destinação aos cofres públicos.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator

³ Agravo de Instrumento nº 2281206-81.2024.8.26.0000; Relator: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024.

⁴ “A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.